



PROCESSO N° TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
IGM/ly/rf

**CRITÉRIO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS
- FORMA GLOBAL - NOVO POSICIONAMENTO DA
SBDI-1 DO TST.**

1. O Regional determinou que a compensação das horas extras já quitadas com aquelas reconhecidas nos autos fosse realizada mês a mês.

2. Revendo posicionamento anterior, a SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento sobre a matéria, no sentido de que o abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês de apuração, devendo ser aferido pela totalidade daquelas quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho, para evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador e incentivar o reconhecimento e quitação espontânea do labor extraordinário pelo empregador.

3. Nesses termos, a decisão regional merece reforma para adequar-se ao novo entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a compensação das horas extras deve ser feita de forma global, pelo período não prescrito do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670, em que é Recorrente **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.** e Recorrido **MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS.**

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do 9º Regional que deu **provimento parcial** aos recursos ordinários e aos embargos de declaração das Partes (seq. 1, págs. 237-251 e 275-278), a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, postulando a reforma do julgado quanto aos seguintes temas:



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

- a) intervalo intrajornada;
- b) reflexos das horas extras quitadas em DSRs;
- c) devolução de descontos;
- d) minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho;
- e) critério de compensação de horas extras (seq. 1, págs. 281-331).

Admitido o recurso (seq. 1, págs. 335-336), foram apresentadas razões de **contrariedade** (seq. 1, págs. 341-351), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 83, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS

O recurso é **tempestivo** (cfr. seq. 1, págs. 279 e 280) e a **representação regular** (seq. 1, págs. 27, 28 e 29), estando devidamente **preparado**, com custas recolhidas (seq. 1, pág. 183) e depósito recursal efetivado no valor total da condenação (seq. 1, pág. 185).

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

a) PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 475-O DO CPC PLEITEADO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES

O Reclamante, em **contrarrazões**, pleiteia a aplicação do disposto no **art. 475-O, § 2º, do CPC**.

Contudo, a par da **impropriedade** da via eleita pelo Obreiro, tem-se que o processamento e os **limites da execução provisória** estão definidos no **art. 899, e § 1º, "caput", da CLT**, ao permitir "a



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

execução provisória até a penhora” e, respectivamente, que o levantamento da importância depositada em favor da parte vencedora se dará quando do **trânsito em julgado** da decisão recorrida por simples despacho do Juiz.

Assim, a **CLT** dispõe **expressamente** sobre a **execução provisória**, não existindo fundamento para a **aplicação subsidiária** do **art. 475-O do CPC** ao Processo do Trabalho.

Ademais, em caso de omissão na legislação trabalhista quanto à execução, aplicam-se as regras previstas na Lei 6.830/80, e somente no caso de omissão nessa é que seriam aplicáveis as regras processuais comuns, e naquilo que não for incompatível.

Nesse contexto, em que pese as inovações contidas no CPC, **não é possível** a aplicação subsidiária do **art. 475-O, § 2º, I, do CPC**. Citam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior: TST-E-ED-RR-34500-47.2007.5.03.0064, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-1, DEJT de 01/07/11; TST-RR-133700-48.2007.5.03.0057, Rel. Min. **Pedro Paulo Manus**, 7ª Turma, DEJT de 27/08/10; TST-RR-157600-65.2007.5.03.0023, Rel. Juiz Convocado **Roberto Pessoa**, 2ª Turma, DEJT de 06/08/10; TST-RR-78941-68.2005.5.03.0037, Rel. Min. **Márcio Eurico**, 8ª Turma, DEJT de 19/03/10; TST-RR-110900-43.2007.5.03.0019, Rel. Min. **Brito Pereira**, 5ª Turma, DEJT de 05/02/10; TST-RR-1098/2006-099-03-00.2, 4ª Turma, Rel. Min. **Barros Levenhagen**, DJ de 27/11/09; TST-RR-1596/2007-020-03-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. **Alberto Bresciani**, DEJT de 27/11/09; TST-RR-50/2008-105-03-00.6, 8ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Peduzzi**, DEJT de 27/11/09.

Por tais fundamentos, **REJEITO** a pretensão obreira.

b) INTERVALO INTRAJORNADA - VALIDADE DA REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - PAGAMENTO DE TODO O PERÍODO NÃO USUFRUÍDO - NATUREZA JURÍDICA

Tese Regional: A validade da **redução do intervalo intrajornada** exige o cumprimento das exigências dispostas no **art. 71, § 3º, da CLT**, quais sejam, a ausência de trabalho em sobrejornada e a



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, não observados pela Reclamada. Assim, ainda que existente a **previsão em acordo coletivo**, a **ausência da autorização ministerial** importa em **nulidade do pactuado**, principalmente quando se discute norma de proteção ao hipossuficiente. Assim, constatando-se que a Empresa não concedeu **uma hora diária** para descanso e alimentação, o Reclamante faz jus ao recebimento, como hora extra. E, diante da natureza salarial, devidos os reflexos, conforme estabelecido nas **Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST** (seq. 1, págs. 239-241 e 249-250).

Antítese Recursal: A redução do intervalo intrajornada foi ajustada por meio de norma coletiva celebrada com o sindicato da categoria, nos termos permitidos pelos **arts. 7º, XIII e XVI, e 8º, III, da CF**. Assim, verifica-se que a "*atual Constituição Federal, hierarquicamente superior à CLT, conferiu prerrogativa, sem o limite do § 3º do art. 71 da CLT para o ajuste da categoria com o empregador*" (seq. 1, pág. 285; grifos originais). Ademais, a não **concessão parcial** do intervalo intrajornada deve resultar no **pagamento** apenas do **tempo faltante** do período, considerando, para tanto, a **diferença** entre o intervalo legalmente devido e o efetivamente concedido, sendo certo que, diante da **natureza indenizatória**, não há de se falar em **reflexos**. A decisão regional violou os **arts. 71 da CLT e 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF** e divergiu de **outros arestos** (seq. 1, págs. 285-311).

Síntese Decisória: A jurisprudência pacífica desta Corte Superior, traduzida na **Orientação Jurisprudencial 342, I, da SBDI-1**, segue no sentido de que o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no **inciso XXVI do art. 7º da CF**, encontra limite nas **normas mínimas de proteção à higiene, saúde e segurança** do trabalhador, garantido por norma de ordem pública, não sendo passível de **flexibilização**, pela via coletiva, o intervalo intrajornada para refeição e descanso. Assim, ainda que a **redução do intervalo intrajornada** da categoria do Reclamante tenha sido pactuada por **negociação coletiva**, tal redução não pode ser considerada **válida**, encontrando-se a decisão "a quo" em harmonia com o entendimento da retromencionada OJ.



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

Por outro lado, no que diz respeito ao **pagamento do intervalo intrajornada parcialmente fruído** e à sua **natureza jurídica**, o entendimento adotado pela Corte "a quo" está em consonância com o assentado nas **Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 do TST**, segundo as quais a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, parcela que detém a natureza salarial prevista no art. 71, § 4º, da CLT, repercutindo, assim, no cálculo das demais verbas salariais. Assim, o seguimento do apelo encontra óbice na supramencionada **Súmula 333 desta Corte Superior**.

Do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, quanto ao tema.

c) REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PAGAS EM DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DSR)

Tese Regional: "A *redução do divisor da jornada, por meio de norma coletiva, não implica a integração do repouso semanal remunerado ao pagamento de horas extras e adicional noturno, pois essas parcelas são apuradas somente se houver a prestação de serviços em sobrejornada ou em horário noturno, não se podendo estabelecer, 'a priori', o seu valor para fins de integração em divisor invariável da jornada de trabalho*" (seq. 1, pág. 242). Ainda, o **reflexo das horas extras em DSR** encontra previsão no **art. 7º da Lei 605/49**, pois "os dias de descanso semanal devem tornar-se mais onerosos, uma vez que se eleva a contraprestação ofertada ao empregado pelo trabalho realizado nos dias úteis. Não há 'bis in idem'" (seq. 1, pág. 242). Assim, devido o pagamento de **reflexos das horas extras** e adicionais noturnos, quitados durante a contratualidade, em **DSRs** (seq. 1, págs. 241-242).

Antítese Recursal: Estão violados os **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, na medida em que o Reclamante não comprovou o direito às **diferenças** decorrentes dos **reflexos das horas extras pagas** (seq. 1, págs. 311-313).



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

Síntese Decisória: Quanto à indicada violação dos **arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC**, o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma da **distribuição do ônus da prova**, tampouco foi instado a tanto por meio dos **embargos de declaração** opostos pela Reclamada, incidindo sobre o apelo o óbice da **Súmula 297, I e II, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST**, porquanto ausente o requisito do **prequestionamento**.

Assim, **NÃO CONHEÇO** do apelo, no particular.

d) DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Tese Regional: Extrai-se da **prova documental** que os **descontos** efetuados **não** encontram **nenhuma justificativa**, pois **não guardam** relação com **faltas, atrasos** ou mesmo resultam do **pagamento de horas em excesso**, creditadas em razão do fechamento antecipado da folha de pagamento, de modo que, em observância ao disposto no **art. 462 da CLT**, devem ser **devolvidos** ao Reclamante os **descontos** efetuados a título de **"acerto de horas mês"** e **"acerto de horas mês anterior"**, à **exceção** daquelas **apurados em liquidação de sentença** e que *"evidenciarem justa correlação com faltas e atraso injustificados registrados nos cartões-ponto"* (seq. 1, pág. 244).

De outro lado, **não** serão **excecionados** da condenação *"eventuais 'créditos em excesso' decorrentes da antecipação da média de horas extras"* (seq. 1, pág. 244), diante da invalidade da compensação de horas e das irregularidades no cômputo da jornada (seq. 1, págs. 243-245).

Antítese Recursal: Considerando-se o grande número de empregados na Reclamada, para o **fechamento dos cartões-ponto**, considera-se do dia 15 ao dia 20 de cada mês, efetivando-se uma projeção das horas extras que, *"dependendo da variação para mais ou para menos, são acertadas no mês subsequente"* (seq. 1, pág. 313). Assim, constatado o **crédito** decorrente de **fechamento antecipado de cartões-ponto**, importa no acerto em recibo de pagamento, sob as rubricas **"DESC. ACERTO DE HORA MÊS"** e **"DESC. ACERTO HS MÊS ANT."**, sob pena de ocorrer o pagamento duplo



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

pelas mesmas horas extras, caracterizando o "bis in idem". O recurso vem calcado em **divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 313-316)

Síntese Decisória: Diante do **quadro fático** delineado pela Corte "a quo", qualquer **alteração do julgado** demandaria, necessariamente, o reexame do **conjunto probatório** dos autos. Assim sendo, não seria possível para esta Corte Superior concluir em sentido oposto sem proceder ao **reexame do conjunto fático-probatório** dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da **Súmula 126 do TST**, de modo que não se divisa o conflito de teses, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** da revista, quanto ao tema.

e) MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - TROCA DE UNIFORME E CAFÉ DA MANHÃ

Tese Regional: Considerando que o Reclamante pleiteia o pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho e, não, das horas extras além das 7h38, verifica-se a ocorrência do julgamento "ultra petita", na medida em que a sentença deferiu o pagamento de **todas as horas excedentes à 7h38**, razão pela qual merece **reforma** a sentença, determinando-se que na apuração das horas extras devem ser considerados **apenas os minutos que antecedem e sucedem** a jornada contratual e **anotados** nos cartões de ponto, **sem a limitação de 30 e 15 minutos**, respectivamente, pois a sentença "*desprezou 38 minutos gastos com lanche e troca de uniforme*" (seq. 1, pág. 247).

Com efeito, todo o **tempo registrado nos cartões de ponto**, salvo prova em contrário (**arts. 4º e 74 da CLT**), é considerado como **à disposição do empregador**, devendo, pois, ser remunerado.

De outro lado, constatado que o Reclamante, na petição inicial, pretendeu o **pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**, não se verifica a violação dos **arts. 128 e 460 do CPC** (seq. 1, págs. 246-248 e 276).



PROCESSO N° TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

Antítese Recursal: Ao deferir o **pagamento de horas extras além da jornada contratual**, o Regional violou os arts. 128 e 460 do CPC, na medida em que o Reclamante pleiteou o pagamento de **30 a 40 minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho**.

De outro lado, ainda que condenação da Reclamada seja **limitada** ao pagamento dos **minutos residuais**, na forma requerida na exordial, **não** se considera como **tempo à disposição do empregador** o período referente a **troca de uniforme e café da manhã**, sendo nesse sentido o disposto na **cláusula 4ª do acordo coletivo de trabalho**.

O apelo vem calcado em violação dos **arts. 128 e 460 do CPC e 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF** e em **divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 317-324).

Síntese Decisória: O apelo não alcança conhecimento por violação dos **arts. 128 e 460 do CPC**, pois a Parte pretende **discutir a razoabilidade** do entendimento lançado pelo Tribunal de origem acerca do pedido de pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, de modo que somente a **divergência de julgados** daria ensejo à admissão do apelo. Contudo, a Reclamada **não** trouxe em seu recurso de revista **arestos** para confronto de teses.

Ademais, o entendimento adotado pelo Regional não indica a ocorrência de **julgamento "extra petita"**, de forma que eventual alteração do que restou decidido implicaria o reexame dos termos contidos na inicial, procedimento inviável em sede extraordinária, à vista do que dispõe a **Súmula 126 do TST**. Nesse sentido, restam **incólumes os arts. 128 e 460 do CPC**.

De outro lado, verifica-se que a decisão regional encontra-se em harmonia com a **Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual "o tempo gasto pelo empregado com **troca de uniforme, lanche** e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se **tempo à disposição do empregador**, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Incide, pois, o óbice da **Súmula 333 do TST**.



PROCESSO N° TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

Por fim, constata-se que a Corte "a quo" não decidiu a controvérsia pelo prisma dos **arts. 7º, XIII e XXVI, e 8º, III, da CF**, tampouco foi instado a tanto por meio dos embargos de declaração opostos, de modo que o apelo empresarial encontra óbice intransponível na **Súmula 297 do TST**.

Portanto, **NÃO CONHEÇO** da revista, no particular.

f) COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FORMA GLOBAL - NOVO POSICIONAMENTO DA SBDI-1 DO TST

Tese Regional: A **compensação** das **parcelas pagas** somente pode ser feita no **respectivo mês** em que **apuradas as diferenças**, pois os salários são pagos mensalmente, não se vislumbrando nessa hipótese o enriquecimento sem causa do Autor (seq. 1, págs. 249-250).

Antítese Recursal: O **abatimento** dos valores pagos deve ser feito de **forma global**, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Trabalhador. O apelo vem calcado em **divergência jurisprudencial** (seq. 1, págs. 324-330).

Síntese Decisória: A Reclamada logrou demonstrar a **divergência jurisprudencial** por meio dos arestos colacionados no apelo (seq. 1, págs. 326-327), que espelham tese oposta à consignada no acórdão regional, no sentido de que o **abatimento** dos valores já **quitados** deve ser feito de **forma global**, e não como determinado pelo Regional.

Desse modo, **CONHEÇO** do apelo revisional, no aspecto, por **divergência jurisprudencial**.

II) MÉRITO

COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FORMA GLOBAL - NOVO POSICIONAMENTO DA SBDI-1 DO TST



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

A **SBDI-1 deste Tribunal** tinha entendimento no sentido de que a **compensação das horas extras pagas** com aquelas **efetivamente realizadas pelo empregado** deveria ser feita dentro do **próprio mês a que se referiam**, tendo em vista os termos do **art. 459 da CLT**, que fixa, como **parâmetro temporal** do pagamento do salário, **o mês**, o que importaria a observância da mesma periodicidade para o pagamento das demais verbas de natureza salarial.

No entanto, **revendo posicionamento** anterior, a **Subseção Especializada**, na sessão especial do **dia 18/11/10**, a partir do julgamento do processo **TST-E-ED-322000-34.2006.5.09.0001**, de relatoria do **Min. Aloysio Corrêa da Veiga**, **pacificou o entendimento** sobre a matéria, no sentido de que o **abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês de apuração**, devendo ser **aferido pela totalidade das horas extras** quitadas durante o período não prescrito do contrato de trabalho.

Esse entendimento fundou-se no fato de que a compensação restrita ao mês de sua competência poderia acarretar o **enriquecimento sem causa do trabalhador**, na medida em que obsta deduzir da condenação as horas extras que, prestadas em um determinado mês, eventualmente tenham sido adimplidas posteriormente pelo empregador, conjuntamente com as laboradas em mês ulterior. Ponderou-se ainda que o **critério mensal** terminaria por **inibir o reconhecimento e quitação espontânea** pelo empregador de eventuais débitos referentes a meses anteriores.

Nesse sentido, temos os seguintes **precedentes** oriundos da SBDI-1 desta Corte Superior, que espelham a nova tese:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS. VALOR TOTAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO AO PRÓPRIO MÊS DE PAGAMENTO. Cinge-se a controvérsia em saber a possibilidade de as horas extras serem abatidas mês a mês ou sobre o valor total a ser apurado na liquidação da sentença, levando em consideração as parcelas já quitadas pelo Empregador quando da efetiva realização do trabalho em sobrejornada. Não existindo no ordenamento jurídico pátrio nenhuma norma que vede a dedução do pagamento de horas extras efetuado no mês trabalhado com aquelas prestadas no mês subsequente em que não



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

houve quitação, ou de virtual diferenças advindas pela não quitação dessas no próprio mês em que realizadas, há de se admitir a dedução ampla com os valores pagos a título de horas extras no curso da contratualidade, sob pena de enriquecimento sem causa do Obreiro. Recurso de Embargos conhecido e provido” (TST-E-RR-1538700-86.2003.5.09.0002, Rel. Min. **Maria de Assis Calsing**, DEJT de 11/02/11).

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. Esta Subseção Especializada, na sessão especial do dia 18.11.2010, a partir do julgamento do processo TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, de relatoria do eminente Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, pacificou o entendimento de que o abatimento das horas extras já pagas não se limita ao mês da apuração, devendo ser integral, aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e desprovido” (TST-E-ED-RR-894400-47.2001.5.09.0006, Rel. Min. **Rosa Maria Weber**, DEJT de 04/02/11).

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. ABATIMENTO. CRITÉRIO. Esta e. Subseção vinha entendendo que, nos termos do artigo 459 da CLT, a dedução das horas extras já pagas pelo empregador, em virtude daquelas deferidas judicialmente, devia ser realizada mês a mês, uma vez que idênticos o fato gerador da obrigação e a natureza jurídica da verba. Realmente, afirmava-se que o mencionado dispositivo consolidado, ao determinar o parâmetro temporal mensal do salário, havia atraído para si a mesma periodicidade das demais verbas que têm cunho salarial, entre elas a hora extra. Precedentes. Entretanto, no julgamento do processo nº TST-E-ED-RR322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, ocorrido em 18/11/2010, vencido este relator esta e. Subseção evoluiu seu entendimento no sentido de que a dedução deve considerar o valor global pago a título de horas extras. Recurso de embargos não provido” (TST-E-RR-1370500-50.2002.5.09.0003, Rel. Min. **Horácio Senna Pires**, DEJT de 17/12/10).

“EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA - CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do



PROCESSO Nº TST-RR-71400-52.2008.5.09.0670

contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos” (TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. **Aloysio Corrêa da Veiga**, DEJT de 03/12/10).

Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal “a quo”, que consignou que a compensação em tela deveria ser efetuada mês a mês, merece ser reformada, adequando-se ao entendimento pacificado nesta Corte Superior, de que a compensação dos valores pagos a título de horas extras deve ser efetuada sobre a totalidade dos valores recebidos durante o período não prescrito do contrato de trabalho, razão pela qual **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Egrégia 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao critério de compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, determinar que a compensação das horas extras se dê de forma global. Ressalvado o entendimento pessoal da Exmª Srª Delaíde Miranda Arantes, quanto à compensação de horas extras.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator